

**ANTT, MNE, Cx. 78, mº 4, nº 59
Alberto Carlos de Menezes, Projecto
de Carta Fundamental do Reino**

19
Maio 1823

Hlmo. Exmo. Srº



Apresento nas maos de V. Ex^{ca} hui Peça de direito
publico portugues para oferecer a Mag^e, na occasião que
húa Comissão de Sabios trabalha na composição do Projeto
da Carta da Lei Fundamental do Estado. Havendo-to-
mado á minha conta a compilacão do Código Nacional, tratei
á logo de investigar as Leis fundamentais desde o principio da
Monarquia, e fazer á sua analise para descobrir a For-
ma do Governo, aqual tinha sido o exercicio que os Reis
deste Reino haviam feito do Direito Magistratico: ne-
nhua compilacão se faz desse Leis, elles se encontram disper-
sas em Vários Monarcas, Diplomas, e Capítulos da Cor-
ta; em outro tempo soamente tinham o nome da funda-
mentais aquellas Leis, em que era constituída a Ordan-
ça sucessão à Coroa; o direito publico da cunharia no Cor-
po de direito particular. Entreho seguido hum Sistema no-
vo na compilacão do Código, extrinsecando as Leis fundamentais,
e o direito publico, da Legislação civil, e criminal, e pa-
ra que seja patente quaeas sejam as minhas opiniões polí-
ticas na sublime Ciencia de governar os homens, cu-
bicosse insinuado, carecendo de limites na sua liberdade;
me lembrou expor ás Sabias Lures de V. Ex^{ca}, hua com-

compsilacão sistemática das Leis fundamentais do Esta-
do Monárquico português, para que seja por V. Ex.^a offe-
rida a S. Maj., contendo-lhe essa dignidade: o Projecto da
Carta contém 3 partes; a 1^a ha hurn modelo de huna carta
mais resumida, a desondade amanõ as outras duas partes;
todas as 3 partes formam huna carta mais ampla, aonde
se desenrola o Director do Rei, os directos do Rebadão;
que servem de base ao meu Sistema do Código, em que
sao empregados os meus trabalhos: nunca pude encontraras
vestígios de hurn Governo absoluto, e arbitraric em os
deliciosos Reinados dos nossos soberanos; o exercicio dos
Directos Magestáticos sempre dividido, ou dis-
tribuído por grandes, e pequenas Autoridades; o Rei
homem subiato ao Despacho do Rei; a o assignava; ha
ve. sempre Tribunais, e autoridades judiciarias; as
Cortes tiveram sempre o caracter ameaçado dum Reinado, po-
ram ha aonde o político português achava as maiores desco-
bertas sobre a forma do Governo político da Nação. A com-
pilação donou o Código despenda de Carta Fundamental; os meus
trabalhos não podem acelerar atras de huna promulgacão; e por
isso manifeste estes meus votos.

Abd. Ex.º Sr. Marques de Palmela

Caldas g. da Julta 1823

Subd. Da V. Ex.º

O Daz.

Alberto Carlos de Moniz

o rojessa

de

Carta de Lei Fundamental do Estado



Dom Joao 6º por Graça de Deus Rei de Portugal, e do Reino
unido do Brasil, e daquele, e alemar, em África V.

Faco saber a quantos esta Minha Carta de Lei Fundamen-
tal do Estado, viram; que pelo livre exercicio da Minha Sober-
ana Autoridade Real, Plena, e Independente concedo, e ou-
torgo atodos os Meus Subditos Portugueses hua Lei Fundamen-
tal firmada nas antigas instituicoens fundamentaes do Estado Mo-
narquico; de duração dos usos, e costumes politicos da Naçao; extrahi-
da de Capitulos de Cortes, tantas vezes convocadas pior. Mauricio
Augusto Progenitor, Soverano Destes Reinos, para aparecer agora
pela primeira vez convertida em sistema, publicada, e sanciona-
da por Mim, em huen código em Lingoaげ, e caractar propri
os das Lures politicas do tempo presente; Renunciando o Poder
absoluto, arbitrarico alem das Leis fundamentaes do Estado, a quais
submeto o Meu Regio Poder todo, como tiveras os Meus Predeces-
sores, nao reconhecendo Superior algum mais que Deus, o qual
tais bem obedece, a que elle mesmo hui ver mandou, e constituiu
Destra Minha Autoridade Magistrica, Soverana, e Independen-
te, se deriva toda a Minha Dignidade Real, Sancta, e Invicta
vel, a qua todos os Meus Subditos devem obedecer, enqüem pode-
offender sem infracção do Meu Direito de Soverancia Real, fun-
da

fundados no antigo Pacto Social, agora por esta Minha Carta renovado, que não poda ser quebrantado, violando a Vontade Divina, daquelle permanem as Sociedades políticas; ficando os Reis responsáveis por la sua promessa e juramento para bem governarem, e guardarem as Leis fundamentaes, quando São aclamados, e sucedam á Real Coroa.

Por esta Minha Carta São os Meus subditos conhecedores, dos Meus Direitos de soberania, e dos Seus direitos civicos para me obedecerem; Sabendo como os Reis Dester Reinos devem governar, e o modo como ha de ser obedecido debaixo de regras fixas, invariaveis, e permanentes, em que seja constituida a senda publica do Cíntado, de que estas Reinos gorarão, levantando Reinos em todas as partes do Mundo, que tanto sublimarão

Primeria parte
Díreitos do Rei

Título 1º
Forma de Governo

A soberania reside no Rei; elle ha a supremma Autoridade Real, que tem o governo Monárquico, prímo, pleno, e independente por Leis fundamentaes, que constituem o Pacto Social do Estado por esta Carta.

A Pessoa do Rei he sagrada, e inviolavel; o seu imperio nao ha
absoluto; mas sim limitado pelas Leis fundamentaes do Estado, á-
guas o Rei submete o seu Regio Poder

O Rei como unico Soberano do seu Estado, tem o Commando da
força armada por mar, a terra; elle declará a guerra, e far os tra-
tados de paz; aliança, comércio; e confederacão com as Nações,
conquerem lhe o permission, e utilidade geral das Nações

O Rei fará amerce de todos os Empregos, e officios publicos, nome-
ando pessoas naturaes do Reino, que mais dignas e capitas forem, con-
forme as Propostas, Consultas, ou conselhos ^{de Ministerio} ordenados na Lei geral,

O Rei nomeia os Embaxadores, Enciados, e Plenipotenciarios, e
mais Ministro para tratar de Negocios, e Legações estrangeiros,
sendo escolhidos da primeira Nobreza do Reino, conforme atua Da-
rargaria

O Rei concede os Títulos de Nobreza, e distincões honoríficas,
conforme as Leis gerais, e costumes do Reino



O Rei perdoa, Commuta, ou minora as penas aos Reis Santan-
ciados, precedendo Consulta de Tribunais competentes; igualmen-
te pode conceder Seguro Real ao criminoso, conforme adi-
ante

Ma.

8

O Rei concede perdão, geral ao criminoso antes da condenação, estando processado, quando lhe aprovarem, pelas Assembleias Regias, Caramantes, Subscritor à Coroa, ou qualquer grande nobre da Nação; porém somente naqueles crimes, que não tem parte, e conforme as Leis gerais, ou costumes antigos.

9

São da Competência do Rei os tres máximos poderes da soberania, atabé, Legislativo, Administrativo, Executivo: o exercício das tres poderes ha sido dividido por esta Carta de Lei Fundamental do Estado, na forma seguinte:

10

O Rei fará Leis gerais colectivamente em Cortes, ou Assembleia da Nação representada pelos Deputados das tres Camaras, atabé; Claro, Nobreza e Povo: o poder Legislativo tem obteho exercicio nestas cortes, que representam os tres Estados da Nação.

11

O Rei manda promulgar as Leis, elle da toda a autoridade para obrigar, logo que por elle se sancionadas pela sua Regia Assinatura, sem aquela na tem virtude Legislativa.

12

Os negócios de economia política, melhoramento, e politica administrativa; comércio, Agricultura, indústria, Navegação; artes, e ofícios fabris, e instrução literaria saí todos da inspeção do Rei por meio de consultor, de tribunais, Representações das Comarcas Municipais, e outras Autoridades instituidas por O Rei.

O Rei manda executar as Leis gerais, e administrar a justica, por meio
de Alvaras, Decretos, Regulamentos, e Provisões, ou cartas, que
não se oponham, ou contradigam com o Código Legislativo, ou Leis
de Cortes sancionadas pela Rainha Signatura

14

Todo o Empregado publico são responsáveis ao Rei, elle nomeia
as Autoridades judiciais; mas elles são independentes do Rei; quan-
do julgarem administrativa justica conforme a Lei

15

A criação, ou supressão dos officios públicos pertencem somente
ao Rei, precedendo consultas de tribunais, ou conselhos do Ministe-
rio do Estado

76



Ao Rei compete dissolver, suspender, ou desligar do serviço publi-
co a qualquer Magistrado, Juiz, oficial militar, sem culpa formada
judicialmente; porém os Empregados podem justificá-la, e
provar seu bom serviço para serem restituídos, e demovidos igual-
mente lhe compete apreender por causa física, e moral, ou idade
de 70 annos, conservando os ordenados alimento aos Empregados

O Rei tem a Alta Inspacção da Polícia para mandar removeir da hum ter-
ritorio para outro com algia nata conduta, qualquer Portuguez, suspeito
de Sociedades, secretas, e opiniões im-políticas, e irreligiosas; mas logo que
for justificado nata moral, e bons costumes, sera restituído ao seu domicilio
e demovido das perdas na baranda, honra, e credito

Título 2

Título 3
Tutela do Rei, e Regencia do Reino,

29
O Rei estao da baixo de Tutela ate quatorze annos completos em ambos os sexos

30
Mas Rainhas acabara a Tutela polo seu casamento, casando antes dos quatorze annos

31
O Tutor do Rei ha de ter a Regencia do Reino enquanto o Rei nao completar a idade de quatorze annos, ou enquanto for incapaz de governar por defesto moral

32
A Tutela pertence á Rainha, que o Rei nomear em seu Testamento celebrado conforme as Leis, e vacabindo em Rainha, que tenha Carta de Concelho do Rei

33
Na falta de Tutor testamentario, pertence a Tutela a Rainha May orimaria do Rei, e Viuva do Defunto

34
Quando a Rainha nao sobreviver alau Marido, ou falacar antes de firdar a butoria, ou passar a segundas nuptias, ou livrar de facto moral, passa a Tutela e Regencia do Reino para Sincio Conselheiro do Estado mais antigo na carta de Concelho, entrando sempre hum Prelado com talhais mais antigo

Nao

Não havendo no Conselho de Estado Prelado algum, entrava o Bispo da Diocese de Lisboa, e afasta d'este sara o Arcebispo de Braga, e assim falta o Arcebispo de Evora, quando este faltar, entrava o Prelado mais antigo do Reino

Os Conselheiros de Estado, que não foram Prelados, seguirão a sua antiguidade na carta do Conselho

~~No Regencia, e Tutela nunca entravam Dois Irmaos, nem Pai e Filho; porque hum deles, mais antigo na carta deve somente entrar~~

Havendo hum, ou mais Infantes Irmaos, do Rei Defunto, entrava na Regencia, e Tutela do Rei, o Infante mais velho tendo capacida demoral, o qual com os cinco Conselheiros de Estado, governaria o Reino, sendo consultivo o voto dos Conselheiros, adexecutivo o voto do Infante



O Casamento do sucessor do Reino, paz, trégua, guerra, Liga, alienações de Território, propriedades, Direitos da Coroa, e outros negócios mais urgentes, e maior valor se devem decidir á pluridez de votos do Conselho de Estado, e no empate levancera pelo voto, aque o Infante Regente aceder

Todas estas regras tem lugar não só no Largo, em que o Reino

fica em tutela, e Regencia profalamento do Rei; mas também por qualquer impedimento do Rei por causa física, moral, ausência, ou abdicação do Rei

41

Logo que acabar o tempo da tutela, e Regencia, o Rei tomará entrega do Reino, e seu governo, e lhe dará contas da Administração quem tiver sido autor, e Regente

42

Nafasta de sucessão à Coroa podera a Regencia tomar o governo do Reino, enquanto elle não convocar as Cortes para constituir novo Rei dentro das mesmas para evitar anarchia no Interregno

Segunda parte

Sistema do Governo

Título 1º

Religiao do Estado

43

A Santissima Trindade, hum so Deus Padre, Filho, Espírito Santo, Omnipotente, e Creador do Universo ha, clara para sempre a Féica dos Portuguezes

Cita

44

Esta creencia sera manifestada pelo exercicio da Religiao catholica Apostolica Romana; unica da Nacao portuguesa em qualquer parte do seu imperio; a sua lei fundamental ha constituida no amor a Deus, e amor ao proximo; Desta fonte nascem as Leis Sabias, e boas costumes, conque a Nacao deve ser governada politica, e civilmente

45

He prohibido o uso de outra qualquer Religiao, e castigado com as penas das Leis criminaes da Nacao

46

Aos Estrangeiros residentes nestes Reinos ha tolerado somente o uso secreto da sua Religiao qualquer que seja na forma das Leis da Nacao

47

Entoda os Diplomas Regios se urara da expressao nos seguintes principios = Por Graca de Deus Rei da Portugal =



48

Por este reconhecimento da Religiao sao os Reis portugueses obrigados amantes, proteger, e conservar os Ministros da Religiao; os tambem plor, e caras Religiosas instituidas com licencia Regia, e confirmadas pela Santa Se Apostolica, de quem merecerao o titulo de Rei Egalissimo.

49

As Bullas, e Breves Pontificias; as constituições dos Bispados, e os Códigos Ecclesiasticos, e Concilios, e in matérias temporaes somente serao executados nestes Reinos, quando forem recebidos com Beneplacito Regi.

Regis, que para todos os Bispas, e Bravos ha necessario para terem esse
cucos

50

O Estado Eclesiastico gozara dasquelles Liberdades, immunoçoes, e
Privilegios de Foro, conforme lhe forem concedidos na Lei geral, e
Código da Nação.

51

A sustentação do Ministro Eclesiastico, e do culto Divino sahira
dasquelles Rendimentos, e Bens, que por longos usos tem sido aprovado, ou
de novo foram instituidos por Lei geral de Cortes

52

No Foro Eclesiastico serão tratadas somente as Demandas de obje-
tos Eclesiasticos, e todos aquelles que no Código da Nação forem deli-
gnados, observando a mesma ordem judicaria estabelecida para
o foro secular

Título 2

Cortes

53

As Cortes são constituídas de um Congresso Nacional composto das
três Ordens do Estado, saber; Estado Eclesiastico; Estado da Nobreza;
Estado do Povo; elles são convocadas pelo Rei; ou Regencia do Reino,
quando lhe forem necessarias para lhe darem seu voto, como Reprezen-
tantes da Nação em matérias, em negocio legislativo.

são

São da Competência das Cortes, as Imposições de novos tributos; alienações do Bens da Coroa, e Real Soberania; a sucessão a Coroa; alterar armada; reformar as Medidas, e Reis, que giram no comércio; pedir em prestativos; emprestar, ou hypothecar bens, e bens do Estado; Serogar Leis gerais, e antigas da Nação; aprovar o novo código Legislativo; geralmente ordenar todos aquelles Negócios públicos de geral utilidade, e saúde pública da Nação, para que aprovado ao Rei convocar as Cortes para exercício dentro de que Poder Legislativo.

55



No Estado Ecclesiastico tem voto as Cortes, o Patriarcha, os Arcebispos; Bispos, e os Bicos e Môres das 3 Ordens Militares; no Estado da Nobreza tem voto os Grandes do Reino, alabes; os Duques, Marqueses; Condes; Vicecondes; Generais Militares; e os Conselheiros do Rei; no Estado do Povo tem voto as Camara Municipais, que de tempo a antigo goraram de Atento as Cortes; e todas aquellas que excederam de mil famílias, e se tiverem dentro do Concelho Municipal; todos aquelles concelhos pequenos, que não tiverem aquelle carácter, e provoação, têm rezação aos concelhos vizinhos, que tiverem Atento, e cada delas tem

ra

56

O tempo, Lugar, Estacas, e forma das Eleições dos Deputados das Cortes; o seu numero, equalidade, e tal qual se ordenara por huius Regulamento.

Ninguem mais que o Rei pode convocar as Cortes, a he violador do Direito Magestatico aquelle que as convocar sem ordem do Rei, a sera castigado com as penas das Leis criminais: contudo cada hua das 3 Camaras, ou Orden do Estado podem pedir, e representar ao Rei a convocacao das Cortes, e alua protestacao, que o Rei nao deua negar-lhe.

Nas Cortes ha proposta a Lei pelo Rei, ou se oferece o seu Projecto, pelo Deputado de cada hua das tres Camaras, ou Orden do Estado; amatoria da Lei he disputada, quando pela plurimidade dos votos dos Deputados se declarar que esta discutida; proceder-se ha avotar sobre a lei, para ser aprovada toda, ou parte com concorda, ou aditamento: logo que haja vota unanima, ou plurimidade de dois tercios dos Deputados convocados, talhara a lei aprovada, ou reprovada em scrutinio secreto.

Ao Rei somente compete promulgar as sancções a lei geral das Cortes, firmando a sua vistida legislativa com a Assinatura Regia de todo o seu nome proprio, aquella Assinatura ha de tempos antigos chamada = Rei com Guardas

O Rei como soberano Independente poda acceder ao menor numero de votos para rejeitar, ou aprovar a lei; porém nao o fará sem ouvir o seu conselho da Estado, no qual aplaudida de vota decidiran que deve praticar o Rei para sancionar a lei: havendo porém

uniformidade de votos em carta, o Rei nada mais tem, que conformar-se com unanimidade absolute de todos os Deputados Representantes das tres Ordens do Estado; enesta caso ha quando a lei tem mais força, e respeito para a mesma as decisões do Rei soberano das Nações.



Titulo 3º

Conselho de Estado 61

Haverá hum Conselho de Estado composto por conselheiros segun-
tas, alaber o Patriarcha, o Presidente do Desembargo do Reino, o Re-
gedor Presidente da Relação de Lisboa, os Secretários de Estado, o Presi-
dente do Supremo Conselho de Guerra, que for General; estes conselheiros
soberanos logo que tomarem posse dos seus altos Empregos, e Dignidades

62

Parasuplantar na falta de aquelles serão chamados os Arcebispos, Bis-
pos, os Bispos Moros das 3 Ordens Militares; etodos aquelles, que tive-
rem carta de Conselho, os quais serão chamados pela sua antiguidade da
carta, quando forem necessarios para o Conselho

63

No Conselho de Estado serão tratados os negócios arduos, de grande trai-
cionalidade, daque o Rei necessitar do Conselho; assim como a declaracão
de guerra offensiva, ou defensiva; os tratados de paz, aliança, Comer-
cio; casamento do Rei, e Família Real; as Embaixadas; a sucessão
à Coroa perfeita das descendentes da Família Real Portugueza, e outros
negócios de igual, ou maior dignidade, e officialdade, que aprovar ao Rei

L

A decisao do negocio se encara pela pluridade de votos, ou pela minorida
de, quando o Rei como soberano quiser acceder ao maior numero de votos
achando nello mais parecida sabedoria

O Conselho de Estado usará do Regulamento, que lhe for dado pelo
Rei como soberano, e Presidente desta Supremo Conselho, em sua
falta será hum filho seu, Príncipe Infante, ou a Rainha, equal
que é parente mais proximo do Rei.

O numero do Contador, daque se houver para compor o Conselho de Estado
do efectivo, e permanente, será aquelle, que aprovar o Rei, com
tanto, que nos sejam maiores simes, os quais não viverão ordinado al-
gum

Artigo 44

Chanceler Mox do Reino

O Rei escolherá para o sublime Emprego da Chancelaria
do Reino, hum Bello de grande Literatura, amor ao Estado, e bem
publico, e de probidade conhecida pelo Emprego, que bem tiver
desempenhado

Este grande Autoridade, a maior do Estado servira para exami-
nar, e rever todos os Diplomas Regios, e consultas, ou Resolucoes

dos Tribunais, os quais nenhum vigor podem ter sem transitar em justiça
e celiaria Mor do Reino com Atnaturá do Chanceller Mor, mandou se
69

Achando-se pela revista que os Diplomas, Alvaras, Decretos, Pro
vimentos, Cartas, ou Regulamentos são contra a Letra, a Sentença,
das Leis geraes da Corte, e Códigos Legislativos, ou contra esta
ta Fundamental do Estado; ou costumes antigos da Nação; na
presentará o Chanceller Mor por Escrito em sua Minuta
ao Rei, quais são os vícios, erros, defeitos, injustica, ou infraçõem
do Direito Magistral, para que em hum Tribunal seja o
mandado, quando forem reconhecidas compluraçõe de Suytos.

Título 5



Ministério de Estado

70

O Rei para seu despracho, e audiencias sera assistido de se
cretários de Estado escolhidos de grande Literatura, probi
dade, e virtudes politicas, e confiança publica reconhecidos
ja pelos Empregos, que tiverem servido

71

O Ministro Secretário de Estado cada um na sua
Repartição para que for destinado, obterá serem todos os Di
plomas Regis a Suytos por Elreis; assim como devem assig
nar

assignar os Avos de tudo, que o Rei lhe ordenar verbalmente para intimar aquaquer corporaçao, Tribunal, ou Autoridade constituída, que não prejudique a terceiro, nem desida negocio algum

72

Ao expediente do Ministerio de Estado pertencem as Marca Regias, e Despacho de Graças feitas pelo Rei em virtude da Consultas de Tribunais, representações, Propostas, ou Contas de qualquer negocio enviadas ao Rei pelos Tribunais, Presidentes da Relações, Universidade, Camaras Municipais, Provedor, Ministro, Generaes, chefeis Militares, & Armada Real, ou qualquer outra Corporação sobre objectos de publica Administração, e da Policia extrajudicíaria

73

Não he da competencia do Ministerio negocio algum concerniente entre partes, que deva pertencer á Autoridades judiciais, a Relações da Justica em ultima instância

74

O Despachos feitos pelo Ministro de Estado, quando não forem da sua competencia, podem ser embargados, e reclamados, pelas partes offendidas, em o Juiz de primeira instância com Ressento para a Relações da segunda instância, donde se conhecera da injustica, erro, vicio, ou infração da lei conforme a Legislação Nacional, executando-se o julgado sem dependência do Ministerio de Estado

64



75

Os negócios de publica administração; Agricultura, Comércio; Literatura, polícia administrativa; financeira, etc &c os melhoramentos de utilidade geral, e publica serão tratados em Tribunais, por Conselho, e voto das pessoas de conhecida Literatura, virtude, e experiência pública provadas pelos Proxegos, que já tenha servido: os que entrarem nestes Tribunais gozarão da Dignidade de Conselheiros do Rei, e estarão inamovíveis, e permanentes.

76

Nestes Tribunais se consultarão a Sua Maj. os negócios conforme estabelecimento dado pelo Rei; não tendo da sua competência os negócios contenciosos entre partes, que controverstão a justiça da demanda, ou questões, que somente pertence a autoridade judiciária no Juiz de Primeira, e Segunda instância para onde serão reclamados pelas partes, e ali se julgarão nullas as decisões dos Tribunais, como incompetentes.

77

O Rei saheda confirmar como Basear das Consultas, dos Tribunais, podendo com tudo aceder à menoridade dos votos, quando lha aprovar conhecendo-las mais sabia, e justa.

Título 7

Relações de Justiça

Florará Relações de Justiça⁷⁸, donde se conhecera de todos os negócios forentes, e judiciais por demandas entre partes, em seguida, e ultima instância por vía da Recurso somente da Appelação, com duração de primaria instância conforme o Código judicial; sendo inhibidos quaqueja Tribunais, ou Juntas de Administração, para efeitos de fazerem de negócios forentes, Litígios, e judiciais entre partes de qualquer Condado, Distrito, ou Paróquia, sem exceptuar as demandas fiscais, Real Barão, e Coroa.

79

As Relações todas gozarei de igual Alçada, jurisdição, e autoridade judiciária no seu respectivo Distrito, que o Rei lhe designar, ficando independentes do Ministério, e Secretaria, da Distrito, Tribunais, e qualquer outra Autoridade no que pertencer aos seus Acordos, Sancções, e Julgados, dos quais nenhum Recurso haverá, mais que a Revista quando forem nulos, aprofundado contraria expressa, aprovado o Autor, conforme o Código Civil.

80

Os Ministros destas Relações serão permanentes, irremovíveis, podendo somente sair da sua Relação para outra, ou para Tribunais; elles sahirão da Ordem da Magistratura conforme os Regulamentos dados pelo Rei sobre a sua promoção de bons lugares para outros.

61

Fórmula 8

Juris de primeira instância

⁸¹
Todos os negócios forenses, demandas, e causas judiciais, e litígios entre duas, ou mais partes, quaisquer que sejam, que disputem entre si civil, ou criminalmente, serão da competência, e conhecimento dos Juízes territoriais, e de primeira instância conforme o Código Nacional.



⁸²

Destas Juízes haverá soamente Recurso de apeleração para as Relações de Justiça conforme à ordem judicial estabelecida no Código.

⁸³

Os Juízes de primeira instância serão promovidos, e escolhidos na forma do Regimento, que houver sido; porém aquelles, que forem Letrados, habilitados na Universidade com suas Cartas de Bachareis, serão preferidos na sua profissão de Magistratura, dando contudo mandado trienalmente de huius Lugaris para outros conforme o Regimento.

⁸⁴

Ai partes Litigantes podem Louvar-se aum Juiz Arbitral, ou Arbitradores para conhecarem de facto, e direito, ou de factos somente, com Recurso de apeleração para as Relações conforme o Código judicial.

Título 9
Foro judicial

85

A. Demandas judiciais serão tratadas no Auditórios de Juizes competentes de primeira instância com Recurso de apelação para o Relação do Distrito e os processos serão ordenados com simplicidade e clareza conforme o código judicial

86

Estes Juizes competentes são os Territoriais em cada Concelho Municipal, Villa ou Cidade, e aquelas também aquem por elas foram designadas estas causas com foro privativo, proibido concordar ou Juiz de Comissão que ány quem se devam conceder

87

Todas as demandas serão processadas no Auditório do Juiz do Distrito, aonde residir o Relevo demandado; ninguém pode declinar desse foro, salvo se a parte quiserem Juiz Arbitral, ou Arbitrados, ou tiverem convencionado Juiz certo, designado, porque nestes casos devem as demandas correr no Juiz do contrato, ou dos Arbitrais, arbitradores

88

Além do foro comum haverá Auditórios para Juiz de certa causa, que o código judicial designar para o foro Ecclesiástico; foro popular; foro comercial; foro Marítimo; foro criminal; foro fiscal: quanto a estes Auditórios o processo será uniforme.

dit.

Título 10

Câmara Municipais

89

O Território português ha civilmente Distribuido em Concelhos de povoações com chefes de família, que tem as suas Casas da Câmara, Cadácia, e Belourinho, com o governo dauiros, Vereadores e Procuradores, que se chama Municipal.



90

Estes Concelhos ou Câmaras Municipais gozam de certo Direitor, e atribuições, que lhe são concedidas de tempos antiquissimos; tem voto em Cortes pelos seus Deputados; constituem seus Estatutos, e Acordos, ou Porturas sobre a justiça urbana, e rural; possuem hum território marcado, dentro do qual lhe pertencem de todo o terrano, aguas, Mato, e haveres rurais; e Maninhos, Baldios, e Pastagens, que não tem Dono, ou que não estao contados, e reservados nos Livros da Barreira dos proprietários da Coroa, e Real Fazenda.

91

O Regulamento das Eleições dos Vereadores, e Juizes Municipais, e dos Direitores que devem gozar as câmaras lhe fala da propria Eleição, conservando a longo uso, e costumes antigas destas Corporações, ou Pessoas moraes, fazendolhe as participações da caramento da família Real; os Nascimentos, óbitos, atos de armazento, e costumes nos Índios da Nação.

87

O concelho Municipal constitui-se em sua Pausa moral nos Membros das suas Camaras, outros tantos Collegios representativos de todos os Chefes de Familia, em cada uma das suas Estrelas, o clero, Nobreza, o Povo: nestas corporacões entravão por alargao os mais Nobres e de maior probidade, confiança pública, e bom patrimônio, e contudo dignidade que mereçam este honorífico Emprego Municipal, e seu representativo

Não podera ser criado novo Concelho da povoação Municipal, que tenha menos de mil famílias residentes no território constante dum círculo, tendo cada uma das Camara, Cadáci, e Botourinho em sua coluna Lapidaria com as Armas Reais da Nação.

Ai Camara compete normear, e propor ao Rei os chefes do Corpo de Ordanancas, que devem cuidar no Alituamento dos habitantes de cada Concelho, conforme os Regulamentos dados por El Rei.

Título II

Administração dos Bens da Coroa, e Real Fazenda

O Direito Magistratico da Real Soberania, e Estado, que separam-se separados dos Bens da Coroa, e Real Fazenda; aquell que competem somente ao Rei como soberano, intitulava-se da

Real Passe, e malteiros, atentamente oriundos da soberania, divididos dos tres maximos Poderes, Legislativo, Administrativo, Executivo.

96

Os bens da Coroa sao o Aranagio, e Patrimonio Real do Rei, como soberano da Nacao; as terras, os Rios navegaveis, e predomes, as praias, rios; o mar adjacente ao continente, e costas maritimas; as Ilhas, Lederias, e ilhous que ha nas margens dos Rios, e seu Largo, que pelo aguas, e inundacões tiverem sido originariamente criados; os alvarás, voblos, permissões, que nunca tiveram proprietário; os Padrões publicos do Reino; as Ilhas no mar adjacente; as Minas de qualquer Metal ou Mineral; os bens das outras ordens Militares incorporados no Patrimônio da Coroa; os Padrões Ecclesiasticos concedidos ao Rei como soberano, e Sua da Coroa; as Alfandegas com os seus direitos da Ira, Drizima, e Portage; os officios publicos; os Prédios, direitos, foros, canto e outros quaisquer bens incorporados no Patrimônio da Coroa por Diploma, Regio, Lawlado como taes nos Luros do Combo, e da Faranda propriedade da Coroa por ordem do Rei: estes bens sao inalienaveis, e nao tem prescrição alguma, haver que sejam reconhecidos



97

Os bens da Real Fazenda sao os Reguengos, Prados ruricos, e urbano, os Palacos, Quintas, Matos, Coutadas, Sugadas, Foros, e centos; Padrões Ecclesiasticos adquiridos por título particular; os bens meus da cara Real; Alendas de Contratos fdo tabaco, salgarca, e outros quais rendimentos fiscais de outros contratos, e tributos, con-

tri

contribuições, ou finanças públicas; todo o produto, que renderem os bens da Coroa: as heranças vagas; os Morgados, capelas, e bens vinculados, que vangarem, finda a sucessão por falta de sucessor descendente da legítima matrimonio; ou filho natural legítimado na falta do legítimo; os bens naufragados, que não tem dono; os bens, bens roubados, e gado achado, que não tenham dono conhecido: a pena, pecúniaria, dos condenados por crime: as heranças, e legados de roubado a pessoas indignas, proibidas pela lei, faltando herdeiros ab initio, tido; geralmente todos os bens, que não forem incorporados na Fazenda própria da Coroa para seu Reino, estabelecido, especificamente designado, e declarado, expressamente por Diplomas Regos, e deixados no Livro dos Bens da Coroa

98

São igualmente bens da Real Fazenda aquelles, que o Rei adquire por título particular, como qualquer Cidadão, de compra, troca, doação, testamento, posse legal, e outro qualquer título; estes bens, são propriedade do Rei, e delle, podia fazer outa alienação, que não fosse aprovada, sem requerimento contímprio algum para a Real Fazenda, estando sujeita a legislação geral, como bens particulares.

99

Os bens da Real Fazenda, que forem rendimentos dos bens da Coroa das contribuições, somente podem ser alienados para as despesas do Reino, e daqueles ressuínas racionais, por serviços feitos a Nossa Senhora;

porém as Capellas, Morgados, heranças vagas, aquelles bens, que o Rei adquire como qualquer Cidadão por título particular, e legal, podem ser vendidos, e doados, e alienados para sempre, e admitem-

prescrição ordinária, como qualquer outra propriedade particular conforme as Leis gerais da Nação.

100

As doações dos bens da Coroa por serviços serão feitas sempre com reversão à Coroa na forma das Leis gerais, com as quais se haja de conformar o Rei, quando fizer estas doações, ou vendas, e hipóteses, ou qualquer outro empranto, que sempre se entenderá feito somente em vida do Rei, que só por destes bens, carecendo de confirmação da Regia, quando houver nova sucessão à Coroa: as doações gratuitas, e da pura graça sem serviços decretadas, a julgá-las por sentença no Dízimo da Coroa, não revogar-se-á atodo momento, que o Rei quiser, e sempre se entenderão feitas com esta condição.

101

As rendas fiscais procedidas das bens da Coroa, e Real Fazenda pública mandara o Rei administrar, fazendo a alua arrecadações ou por contratadores; ou por officiais da Fazenda para isto criados para diferentes Administrações, que irão do processo judicial, e da mesma ordem forante, que se pratica nas causas de particulares cidadãos.

102

O Rei pode consignar para sua dotação, e da Real Família, art. 21, lugados, Reguengos, Cantos, Quintas, e Palácios na forma dos usos antigos da Nação; porém não mandará que as contribuições públicas se apliquem a diverso fim, objecto daquelle para que foi aplicado por Lei geral da Costa.

103

Nas Seis Províncias do Reino, e Ilhas adjacentes, se fará a distribuição do Território por Comarcas compostas de concelhos Municipais, conforme o arredondamento, que o Rei manda organizar para mais fácil arrecadação, e administração da Fazenda fiscal, a menor opressão dos Povos, e angular que o Ramo da Administração pública

104

Nestas Comarcas haverá Administradores, oficiais, ou contadores de Fazenda fiscal, para regular os Lantamentos dos impostos conforme os Regulamentos das finanças, efeverem a arrecadação com responsabilidade, estabelecendo as Secretarias de Estado, Tribunal da Fazenda e Exercício das Finanças

105

A distribuição dos tributos directos sobre o rendimento real, ou presumido em cada clista de cidadão qualquer, que seja, se ordenará por hum unico Lantamento, ou collecta em cada concelho Municipal, Vila, ou Cidade, concorrendo cada hum conforme seu patrimônio, officio, ou profissão para completar aquella quantia em que estiver a comarca, e concelho encabado: as corporações, e Camaras Municipais serão igualadas na distribuição, e collecta, como qualquer outro proprietário, e nunca haverá exigida a verba dos seus rendimentos, aquela somente sera voluntaria, quando as Camaras quiserem oferecêla.

Sistema de Legislação

106

A jurisprudência Nacional escrita, e consuetudinária será adaptada em códigos legislativos com sistema, e ordem da matéria jurídica, que além de servir para regular o direito do Cidadão, entre, e entre, e o patrimônio particular, possa ter uso clássico no entino de direito civil, criminal, comercial, e ordenamento dos Auditórios e sua contrainstância.

107



Os códigos serão aprovados em Cortes, e sancionados com a Assinatura Real para terem validade legislativa; elles nunca poderão ser alterados, derrogados, ou em algum artigo dispensados fora das Cortes; os antigos serão deservados, enquanto não são outros ordenados, emanados compilados por Reis, ou oferecidos por algum Sábio da Nação para se aprovarem, agora tem validade legislativa.

108

O Diplomas Reais, que constituem Legislação vernácula ou legum-tas, Cartas de Lei, que principiam pelo nome próprio do Rei, após este alrigadas; nestas Cartas São sancionadas leis novas, agradas para todo o Reino, ou derrogadas as antigas Leis; elles são feitas em Cortes, ou no Concelho de Lisboa; tem diferença das Cartas Patentes do Rei, que servem para bútulos, e Diplomas de Merecas, Emprazamentos, ou Contratos, em que se fará necessária a mesma Assinatura = Rei = somente.

Os Alvaras principiaõ pelo nome appellativo do Rei = Eu
Eles estao alinhados com o mesmo nome appellativo = Rei = ; nesty
Alvaras sao desribas, e ordenadas coisas particulares, ampliando al-
guna Legislaçao para casos semelhantes; interpretando outra Lei
authenticamente; ou decidindo negocio por parecer, e consulta de
tribunais; finalmente para Regimentos, ou Regulamentos, que
servao de fazer executar as Leis geraes : estes Alvaras nao sao per-
petuos, e pode variai alua Legislaçao conforme a vontade do Rei
en quanto nao mandar o contrario passado hum anno

Decretos sao Determinações, e ordens do soberano em
coisas singulares, Despachos, e Merces, ou graca do Rei para
certas corporações, ou Pessoas, por vía do Ministerio, e Secre-
taria de Estado ; elles sao alinhados com sua Rubrica, ou bri-
ma Regia, sem principiar pelo nome do Rei, e nao tam
formulario certo ; faram somente dirigido nos casos especiais,
sem offender tecerio, que nao foi ouvido : sao perpetuos enquanto
nao aparece falta causa, e abrogacão, e subrogacão

Cartas Regias principiaõ pelo nome appellativo do Rei, e sao
enviadas a certas corporações, Camaras Municipaes, Universi-
dade, Academia, e Autoridades Seminario graduação, ou Pessoas
de alta Nobreza, e Gerarquia, para participar certos aconteci-
mentos, ou negociaõ publicos; ou recomendar certas diligencias,

a serviço : São alinadas por Obrai, e não se extende a sua vontade além desse conteúdo, podendo alterar, em suas Sua Majestade vontade, quando for desse Real agrado



112

Avizos são Ordens verbais do Rei comunicadas pelo Secretário de Estado, e por elles somente atingidas com o seu nome próprio e cognome; não passam pela Chancelaria Maior do Reino; porque não contêm Despacho, Mensa, nem graca; elles não constituem direito, elemente servem para manifestar a Ordem verbal do Rei, que se deve obedecer para cartas, Deligências, informações, ou participações á autoridade constituidas: estas洪ros tam vigor enquanto existe no Ministério o Secretário, que o passou, e por elles não se fará obra alguma, que derogue Lei, ou Decreto, ou Alvara, ou sentença da autoridade judicaricia, nem que arogue officio de huir

113

Provisões começam em nome do Rei, e são atingidas pelo Ministro dos Tribunais, que manda em nome do Rei; elles contêm as soluções de consultas, ou negocios do expediente do Tribunal, conforme o seu Regimento; constituem direito somente nos casos especiais para que foram expedidos; podendo ser reclamados, havendo tascão prejudicado, que se oppõe com incompetência

114

Alem destes Diplomas, Nossa Senhora não se executa Ordem do Rei, que nunca quer mandar por outro modo, que possa constar

de tal

Constituir Lei, pracaito, ou direito: todos devem passar pelo chefe
e Marca Mor, excepto os Avizos; nenhuma Autoridade, nem ex-
ceções receberão, enquanto não forem designados pelo Chanceler
Mor, Solemnidade, que não pode dispensar.

Força Militar

• Título 13.

A Dignidade Real, e segurança do Estado, é sustentada,¹¹⁵
a defensão por sua Força armada, disciplinada, regulada por
ordens soberanas das Nações; da qual depende a saúde pública

116

Haverá hua Força Militar, que constará de dois Corpos, cuja
manutenção custa das Randas do Estado; o outro será sustentado atra-
vés; por em armado, e com soldo no tempo de guerra, excep-
tua-se fora dos seus Distritos marcados na lei.

117

O Corpo Militar da primeira Linha pago a custa do Estado
será no mar, e terra, é a composição de todas as Armas belicas,
recrutado em todas as Classes Seculares conforme a Lei. Re-
gularmentar-se-á.

118.

O Corpo Militar da segunda Linha são as Milícias, que
serão recrutadas da Classe dos Proprietários, e officios fabris,
que nas outras na primeira Linha, conforme os Regulamentos
que forem instituídos para este Corpo armado.

III

9

119.

O Corpo de primeira Linha da terra serao alojados em Guarnecias da Corte, e Provincias, ou Praças de Armas, estando metada da sua força licenciada em tempo de pax conforme o Regulamento Militar

120

O Corpo da Milicia serao distribuidos em Regimentos pelas Provincias, cada hum em sua Comarca, de donde nai sahirao em tempo de pax; em tempo de guerra nao sahirao das suas Provincias; as suas reunioens se farião nas quatro Estacioens do anno na cabeca da Comarca conforme o seu Regulamento

121.



Os Recrutamentos dos soldados para este Corpo de primeira, e segunda Linha serao feitos pela Chefe das Ordernancas conforme a Lei do Recrutamento, formando lista, e livro do certo da Povoação em cada hum dos Concelhos Municipaes

Pareceira, parte

Direitos do Cidadão

Título Iº

Direitos activos

122

Fodo o Portuguez goza de iguais direitos da Cidadão conforme alterado, e estando em que activo colocado na cidadade Civil, em virtude da qual adquiriu aquelles direitos, e deva conservar conforme esta carta

123

Todos são igualmente admitidos no Exymago, e officios publicos, pela aptidão, capacidade, e serviço, com que for habilitado cada hum da cidadania, sendo naturas do Reino, preferindo os cargos aos soldados; estes devam ter vinte cinco annos completos

124

Cada hum ha livre uso da Religiao catholica, Apostolica, Romana na forma das Leis Ecclesiasticas

125

Todos tem liberdade de publicar os seu Escrita, e doutrinas, que nao offendam a Religiao, o Pátria, e os bons costumes

126

Cada hum poda usar das sua propriedade como quizer contanto que nao desobedeca a lei, nem offenda outro concidadano

127

A Belloas, Faranda, Patrimonio, Director, e propriedade da cada hum sao Livres, e somente sujeitos as leis gerais da Corte, e código Legislativo, sa esta Carta Fundamental do Pátria.

128

Os filhos sao admittidos aos officios publicos, que sao Bas serivras tamem, ou crime, quando elle for em apto, capaces, e de legitimo matrimonio

129

A Nobreza, e Títulos de grandezza, honorificos, e de distincão sa adquiram por serviços feitos a Nação, sendo mais nobre, amais honrado aquella essa-
da, que melhores virtudes eu tiver; por em os graos de Grandezza, e
Nobreza serai classificados por lai conforme as Gerarguias, e classes

130

Os Servicos feitos a Nacao, eao Rei pelas Armas, Letras, Agricultura, co
mercio, e Navagacao serao premiados, pagos, e satisfeitos conforme o
gulamento das Mercas ordenado pelo Rei

131

Todos devem gozar da sua Liberdade pessoal, enquanto nã for perdida por
crime, ou delicto, que pordai mereça prisão, captivoario, ou degredo

132

A casa, e habitação da família ha contada; esta arrebatada violenta ha
vedada com as penas das leis criminais

133

Aquella, que sofrer perda, e danno na sua Fazenda, liberdade, e honra
ou eredito por causa publica, deve ter indemnizado pelas Randas do Pubbli-
co, ou do Estado

85



134

O Credor da Fazenda Real deve ser pago pela mesma Real Fazenda,
que podera ser demandada no Juizo competente sem licença Regia,
como qualquer outro devedor particular

135

Cada hum podera reclamar o prejuizo, perda, e danno causado por Atua-
ra, Decreto, Provisão, ou qualquer Diploma do Rei, embargando na chancery
eletaria Mor, ou no Juizo do Territorio donde saírem, ou requerer a ex-
ecução, observandose o processo judicial ordenado na lei

136

Todo tem direito de representar, pedir, e requerer ao Rei verbalmen-
te

verbalmente, ou por escrito, pelas Secretarias da Estado, ou Tribunais competentes

137

Ninguém pode ser condenado sem ser ouvido, e processado judicialmente perante as Autoridades judiciais; o que for julgado por Autoridade judicial não pode ser revogado por ordem do Ministro da Justica.

138

A pena de morte, e degredo perpetuo, ou confisco dos bens somente pode ser estabelecida por Lei das Cortes.

139

A pena do confisco dos bens do condenado, não se estende aos filhos inocentes do mesmo; elles não perderão o direito da sucessão à herança dos seus pais, ascendentes; assim como reciprocamente estes sucederão a seus filhos, descendentes.

140

Cada homem deve ser demandado pelo Juizo, ou Juiz do seu território, do qual ninguém pode declinar, salvo quando por contrato, ou compromisso, ou de geral, outra conta for constituido.

141

Adquirase o direito da cidadania pelo nascimento, ou domicílio em território, esmplexo português, tendo residência, a carta de naturalização, o que for estrangeiro com os qualitos ordenados na Lei das Nações.

142

Perde-se o direito da cidadania pela emigracão fora do Reino, sem licença do Rei; ou accetando asilo, estabelecendo domicílio a m Reino estrangeiro, igualmente perde-se pelo degredo perpetuo para fora do Reino da Portuga.

See

143

Suspende a obreira de cidadão para sentença judicial em juizo criminal por aquella tempo, e modo, que for julgado em processo judicial, conforme a lei.

144

Ninguém deve sofrer apreensão direta de cidadão para sempre, ou temporariamente, sem preceder sentença por autoridade judicial.

Título 2.
145

Direito passivo

146

Todo o Portuguez deve obediência ás fundamentais da Estado, e atodo o preceito do Rei, e ás leis sancionadas conforme esta carta; por esta obediência se conseguem obter os direitos da cidadade civil.



147

Cada hum tem obrigações de contribuir para a manutenção, e sustentação do Estado com o seu património, serviço, e trabalho pessoal, quando pelo Rei lhe for ordenado.

148

Todo devem observar a religião da Nação, e satisfazer ao culto Divino na forma das Leis da Igreja: as Sociedades Secetas são proibidas, e sempre se proíbem contrariar a religião, bons costumes, e direitos do Rei.

149

A fidelidade, e respeito ao Rei deve ser religiosamente observado, assim como também ás Autoridades constituidas por Elei.

150

O Congressados públicos são responsáveis ao Rei pelo erro, omission,

e infrações cometidas nos seus officios,

180

Todo o Empregado, e official publico ha de obrigar a prestar juramento antes de começar a servir, para guardar a Carta Fundamental do Estado, e cumprir as funções do seu officio na forma das leis, ficando sujeito a pena de perjuro.

181

Ninguem poda escrutar o serviço publico napaz, enaguerra, em qualquer Congresso, e officio de que for incumbido pelo Rei, em quanto nao tiver 70 annos de idade, ou causa física, e moral.

182

O Portuguez, ou Estrangeiro naturalizado, que violar os Direitos Maestralicos constituidos nesta Carta fundamental, sera punido como delito da Lata Magistrada.

183

As Camaras Municipais, que tao votou em Cortes, pelos seus Deputados, prestaram juramento de observar a Carta Fundamental do Estado, e aídeas das Naçoes, prometendo fidelidade, e obediencia ao Rei, quando este for Aclamado solennemente na forma dos antigos costumes do Reino; este juramento, prestado pelas Camaras se entenderá ser prestado por todos os clades das Naçoes, representada pelas Camaras Municipais.

Vnuque sua Santa abundat

Fim

Fontes

Fontes de donde esta Carta foi extraida

Plantigo costumei, ou Foros, a Fazendas Nacionais, extraidos da Historia, docim.^{to}
Cortes de Lamego nas palavras = faveamus legas = Brandas $\frac{2}{3}^{\text{a}}$ e 3^{a}

Cortes do Reino da D. João 1º

Cortes da D. João 3º, e Filipe 2º

Cortes da D. Afonso 6º

Cortes celebradas em varios Reinos 120 tanto varas

Discursos criticos da D. João Fran^{co}. de Castro form. 3º

Hespanha illustrada form. 3º

Quarta parte da Leis Chron. da D. Henrique, e D. Fernando

Manoel Garcia, sobre Europa Port. form. 1º

Francisco Valasco da Gouveia Sua Relacione

Andrea de Resende Antiquidades Lw. 44º

Jeronimo Martelo Forma das Cortes

Joao Pinto Ribeiro Injusta Sucessão dos Reis de Leis

Fr. Bernardo da Brito Monarquia Lusit. $\frac{2}{3}^{\text{a}}$ e 3^{a}

Savedra Chron. Gotica

Jeronimo Blanco coment.

Foro da sobrarve

Pascual Jose de Melo Inst. de Direito publico

Montaigne Cap. das Leis

Martini Direito publico; Foras Municipais da Portugal.

O Código Legislativo da Naçao, Afonso, Manoelino, e Bellipino

O Cartorio das Camaras, Diplomas da Criação das Fazendas, o Conselho de
Estado; o Cartorio das Corporações Ecclesiasticas, e do Juizo da Coroa

